



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00641/2019/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020245/2019-92

INTERESSADOS: CENTRO TECNOLÓGICO CT UFES

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

Sr. Procurador-Chefe,

1. O processo retorna a este órgão jurídico objetivando nova análise da minuta de contrato de prestação de serviços de extensão universitária para elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e revisão do plano municipal de água e esgoto, a ser celebrado entre o MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA, e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES, por Dispensa de Licitação, com base no Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, **com a interveniência da Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST** (seq. 132)

2. Conforme se verifica da instrução processual, houve manifestação conclusiva desta Procuradoria por meio do **PARECER n. 00524/2019/PROC UFES/PGF/AGU (seq. 86)**, com a seguinte conclusão:

III - CONCLUSÃO

(...)Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, **restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (seq. 78), manifesto-me favoravelmente a sua aprovação, desde que atendidas todas as condicionantes consignadas neste Parecer (vide itens 28,37,40,46/50, 52,58, 60/62)**. Atendidas as recomendações, o presente processo não necessita retornar a esta Procuradoria.

A celebração do ajuste fica condicionada à decisão final da autoridade competente, no seu juízo de discricionariedade (interesse/necessidade), pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo, fundamentando-se nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Compete ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento e de suas características.

3. O autos retornam com manifestação da Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD (Seq. 133), esclarecendo que "a Minuta constante no sequencial 132 é a versão da UFES (elaborada a partir das recomendações lavradas por essa Procuradoria no sequencial 86", destacando as alterações procedidas:

Frise-se que a referida versão, elaborada pela UFES (Minuta do sequencial 132), consta com: 1 - Supressão do item 7.2.16; 2 - Alteração, em parte, dos subitens do item 7.3 (registre-se que o teor voltou a ser o mesmo constante na minuta original do sequencial 65); 3 - Exclusão dos subitens do

item 8.7 e nova redação ao item 8.7; 4 - Alteração da Cláusula Nona (registre-se que o teor voltou a ser o mesmo constante na minuta original do sequencial 65); 5 - Supressão das alíneas c e d do subitem 11.1.2 e, por consentâneo, supressão das menções às penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade; 6 - Alteração, em parte, dos subitens do item 11.2.2 (registre-se que o teor voltou a ser o mesmo constante na minuta original do sequencial 65); 7 - Inclusão do item 13.2; 8 - Complementação do item 15.1 (para mencionar as Resoluções da Ufes e os Decretos Federais que regulamentam a matéria); 9 - Alteração do item 18.1. E, inobstante as alterações/supressões/inclusões acima, o Município parceiro reelaborou a minuta (vide sequencial 131), dentre outros, com os seguintes destaques: 1 - Reinclusão do item 7.2.16; 2 - Inclusão de alíneas ao item 8.6; 3 - Reinclusão das alíneas c e d no subitem 11.1.2; 4 - Supressão do subitem 11.2.2; 5 - Alteração do item 18.1

4. Portanto, este órgão jurídico já se manifestou conclusivamente sobre os aspectos jurídicos e legais da proposta apresentada, inexistindo dúvida jurídica remanescente a ser dirimida. O parecer é bastante claro e traz em suas conclusões tudo o que o gestor deve fazer, apontando o que deve ser fundamentado.

5. Ressalta-se, por oportuno, que consta do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (Manual de Boas Práticas Consultivas, 4ª edição revista, ampliada e atualizada, 2016) que é prescindível a reavaliação dos autos para verificação do cumprimento das recomendações. Cite-se:

"BCP nº 5 Enunciado. Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Fonte

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

Dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade po eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas."

6. Por analogia, o enunciado se aplica a todos as situações analisadas pela Procuradoria Jurídica, desde que haja exteriorizado juízo conclusivo, como é o caso dos autos, visto que não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

7. Apenas um ponto destacamos, quanto e merece destaque, quanto à alterações da planilha financeira (seq. 116) remunerações previstas para o Profº Renato Ribeiro Siman, atuando como Coordenador e como Apoio Técnico (*na Rubrica "3.2.4 – Outros Serviços de Terceiros", onde estava destacada a quantia de R\$ 30.000,00 referentes ao serviço de "Apoio Técnico" a ser realizado servidor Renato Ribeiro Siman, que agora foi incorporada na rubrica "3.1.1 – Coordenação Geral", que passou a totalizar o valor de "R\$ 79.500,00" em nome do mesmo servidor*), com aprovação pela CÂMARA DEPARTAMENTAL DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA EM 04/10/2019 (seq. 126), **é recomendável cientificar a Pró-Reitora de Extensão, a qual já se manifestou a respeito da questão, através do Ofício nº 22/2019-PROEX (seq. 100).**

8. Portanto, reitero as recomendações constantes no **PARECER n. 00524/2019/PROC UFES/PGF/AGU, devidamente aprovado (seq. 86)**, podendo o gestor, a seu critério, concordar com o parecer e seguir as prescrições ou discordar do peça jurídica acima referenciada e agir por sua conta e risco.

9. Vale destacar que a conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Por essa razão, após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do opinativo jurídico e realização das respectivas providências, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, deve a área demandante dar seguimento ao feito.

10. A hipótese de nova dúvida jurídica no curso do atendimento das recomendações feitas pela Procuradoria, não haverá qualquer impedimento que a mesma seja submetida à apreciação do órgão jurídico.

11. Pelo exposto, a celebração do ajuste fica condicionada à decisão final da autoridade competente, no seu juízo de discricionariedade (interesse/necessidade), reiterando a conclusão pela factibilidade da avença, desde que observadas as recomendações desta especializada.

À consideração superior.

Vitória, 14 de outubro de 2019.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020245201992 e da chave de acesso 6cb536fb



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 14/10/2019 às 10:59

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/2057?tipoArquivo=O>